



PARECER ÚNICO N° 0028718/2019 (SIAM)

INDEXADO AO PROCESSO:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Licenciamento Ambiental	01609/2001/008/2018	Sugestão pela manutenção do Indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO:	Revalidação de LO	VALIDADE DA LICENÇA: -----

EMPREENDEDOR:	Posto Jenipapo de Salinas Ltda	CNPJ:	07.876.896/0001-16
EMPREENHIMENTO:	Posto Jenipapo de Salinas Ltda	CNPJ:	07.876.896/0001-16
MUNICÍPIO:	Salinas	ZONA:	Urbana
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): WGS-84	LAT/Y 16°08'31"	LONG/X	42°18'04"
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:			
<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO
NOME:			
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL:	Rio São Jequitinhonha	
UPGRH: JQ3 – Médio e Baixo Jequitinhonha	SUB-BACIA:	Rio Salinas	
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):	CLASSE	
F 06-01-7	Postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis	4	
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO:		
Charles Sidney Fialho	46.587/D		
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 109733/ 2018		DATA:	16/04/2018

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Alexssandre Pinto de Carvalho – Analista Ambiental	1.149.816-9	
Gislando Vinícius Rocha de Souza – Analista Ambiental	1.182.856-3	
Izabella Christina Cruz Lunguinho – Gestora Ambiental	1.401.601-8	
De acordo: Sarita Pimenta de Oliveira Diretora Regional de Regularização	1.475.756-1	
De acordo: Yuri Rafael de Oliveira Trovão Diretor de Controle Processual	0.449.172-6	



1. INTRODUÇÃO

Este parecer tem por objetivo subsidiar o julgamento do Recurso interposto pelo empreendedor face a decisão que indeferiu a Revalidação da Licença de Operação do empreendimento Posto Jenipapo de Salinas Ltda.

Assim, trata-se de pedido de reconsideração à Câmara de Atividades Industriais – CID e, caso não seja reconsiderado, de recurso à Câmara Normativa Recursal - CNR.

A licença supra foi indeferida pela Câmara de Atividades Industriais– CID do COPAM na 22ª Reunião Ordinária ocorrida em 25 de outubro de 2018.

Ressalta-se que a competência para o exame de pedido de reconsideração quanto ao indeferimento compete a Câmara de Atividades Industriais – CID, haja vista que a referida câmara especializada detém a competência para apreciação da licença ambiental em comento, conforme dispõe a Lei 21.972/16 e os Decretos Estaduais 46.953/2017 e 47383/2018. Cabendo, portanto, a Câmara Normativa Recursal – CNR – do COPAM decidir como última instância administrativa o recurso em apreço.

2 – Da Preliminar

2.1 Da tempestividade

De acordo com o artigo 44 do Decreto 47.383/2018, o prazo para interposição de Recurso Administrativo contra decisão referente ao Licenciamento Ambiental é de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da decisão.

Considerando que foi publicada a Decisão Administrativa referente à apreciação do processo administrativo de licenciamento em questão no IOF de 27 de outubro de 2018 e o Recurso Administrativo foi interposto contra a referida decisão em 14 de novembro de 2018 - protocolo nº R0188227/2018, verifica-se que esse foi interposto em tempo hábil.

Assim, tem-se como tempestivo o Recurso Administrativo apresentado.

2.2 Da Legitimidade e dos Requisitos de Admissibilidade (art. 43 e 45 do Decreto 47.383/18).

Tem-se que o pedido foi formulado por parte legítima, bem como foram atendidos os requisitos do art. 45 do Decreto 47.383/18.



3 . Histórico

O referido empreendimento obteve em 10 de junho de 2014 a Licença de Operação – LO n° 10/2014, emitida na ocasião da 106ª Reunião do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, com validade até 10/06/2018.

Em 02/02/2018 o empreendimento em questão formalizou a Revalidação da Licença de Operação-REVLO, mediante processo administrativo PA n° 01609/2001/008/2018 quando foi apresentado o Relatório de Desempenho Ambiental – RADA.

Em 16/04/2018 a equipe técnica da SUPRAM NM efetuou a vistoria no empreendimento, visando subsidiar a análise do processo, conforme Auto de Fiscalização 109733 /2018.

Em 25/10/2018 o processo de Revalidação da Licença de Operação foi indeferido na ocasião da 22ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Industriais – CID do COPAM.

Em 14/11/2018 o empreendedor apresentou recurso ao Indeferimento da Revalidação da Licença de Operação Corretiva.

4 – Recurso Interposto

Conforme Parecer Único n° 0558981/2018 referente ao P.A 01609/2001/008/2018 do empreendimento Posto Jenipapo de Salinas Ltda, em análise ao desempenho ambiental ficou demonstrado o que se segue, conforme transcrito:

O referido empreendimento obteve em 10 de junho de 2014 a Licença de Operação – LO n° 10/2014, emitida na ocasião da 106ª Reunião do COPAM, com validade até 10/06/2018.

Em **13/01/2017** o Núcleo de Controle Ambiental – Norte de Minas – NUCAM NM, de acordo com as prerrogativas do núcleo, autuou (AI n° 94726/2017) o referido empreendimento por descumprir condicionantes (Quadro 01), referentes aos anos de **2014, 2015 e 2016**, conforme descrito abaixo:

Condicionante 1, referente aos relatórios de automonitoramento de Efluentes Líquidos, Resíduos Sólidos, Ruídos e Emissões Atmosféricas, tanto em relação a tempestividade quanto em relação aos padrões das emissões;



- Condicionantes 4 e 5, referentes, respectivamente, a apresentação de contrato de disposição de resíduos Classe II e de relatório de adequação da caixa SAO da oficina e da pista de abastecimento, para o cumprimento do padrão de detergente, ambas não foram atendidas.

-Condicionante 6, referente ao envio de um primeiro relatório das emissões atmosféricas da caldeira, foi cumprido quanto a tempestividade, no entanto apresentou resultados para Material Particulado superiores ao limite máximo permitido, descumprindo, desse modo, a condicionante estabelecida.

Anexo II: Análise de Condicionantes

ANÁLISE DE CONDICIONANTES								
Empreendimento			Posto Jenipapo d Salinas Ltda.					
Processo Administrativo			01609/2001/006/2013					
Data de Concessão da Licença			10/6/2014					
Validade			4 anos					
Item	Descrição	Ciclo	Vencimento	Data Protocolo	Protocolo SIAM	Análise		OBS:
						Tempestividade	Qualitativa	
1	Automonitoramento: 1. Teste de estanqueidade	13-15	10/06/15	14/05/15	R0366489/2015	Tempestivo	Atendeu	
	Automonitoramento: 2. Efluentes líquidos	02 2014	10/12/14	12/08/14	R235133/2014	Tempestivo	Não atendeu	Não realizou vazão, óleos e graxas
				29/01/15	R0114976/2016	Intempestivo	Não atendeu	Não realizou vazão, LAS
		01 2015	10/06/15	07/05/15	R0362592/2015	Tempestivo	Não atendeu	Não realizou vazão, não realizou 1º bimestre de 2015
				11/06/15	R038157/2015	Intempestivo	Não atendeu	Não realizou vazão
		02 2015	10/12/15	16/07/15	R040467/2015	Tempestivo	Não atendeu	Não realizou vazão
				13/08/15	R0429553/2015	Tempestivo	Não atendeu	Não realizou vazão
				17/11/15	R0510511/2015	Tempestivo	Não atendeu	5º Bimestre 2015 – Não realizou vazão
				04/02/16	R37884/2016	Intempestivo	Não atendeu	6º Bimestre 2015 – óleos e graxas e não realizou vazão
		01 2016	10/06/16	25/02/16	R073345/2016	Tempestivo	Não atendeu	1º bimestre 2016 – Não realizou vazão
				05/04/16	R0146911/2016	Tempestivo	Não atendeu	2º Bimestre 2016 – Fossa 1º Trimestre – Não realizou vazão
	30/06/16			R0239653/2016	Intempestivo	Não atendeu	3º Bimestre 2016 – Não realizou vazão	
	17/08/16			R7278820/2016	Tempestivo	Não atendeu	4º Bimestre 2016 – 2º Trimestre fossa	
	10/12/14			R0226666/2015	Intempestivo	Não atendeu	Tabela não contém os dados do modelo do Anexo II	
	29/07/15			R0413604/2015	Intempestivo	Não atendeu	Tabela não contém os dados do modelo do Anexo II	
	Automonitoramento: 3. Resíduos Sólidos	02 2015	10/12/15	11/02/16	R040664/2016	Intempestivo	Não atendeu	Tabela não contém os dados do modelo do Anexo II
				10/06/16	R0278813/2016	Intempestivo	Não atendeu	Tabela não contém os dados do modelo do Anexo II
				10/12/16		Não atendido		Tabela não contém os dados do modelo do Anexo II
				01 2015	10/06/15	27/03/15	R0388377/2015	Intempestivo
	Automonitoramento: 4. Ruído	01 2016	10/06/16	24/06/16	R0237059/2016	Intempestivo	Não atendeu	Ruído superior aos limites máximos permitidos
01 2015				10/06/15	28/08/15	R0449188/2015	Intempestivo	Atendeu
Automonitoramento: 5. Emissões Atmosféricas	01 2016	10/06/16				Não atendido		
2	Treinamento dos frentistas						Não analisada	
3	Realizar Manutenção das Válvulas						Não analisada	
4	Apresentar contrato de disposição dos resíduos classe II	Único	10/09/14			Não atendido		
5	Relatório das adequações da CSAO da pista e da oficina	Único	10/08/14			Não atendido		Prazo prorrogado por solicitação
6	Emissões Atmosféricas	Único	10/08/14	07/08/14	R0233707/2014	Tempestivo	Não atendeu	Prazo prorrogado por solicitação, MP superior ao LMP
7	Relatório do Material Lenhoso			14/05/15	R0366486/2015	Tempestivo	Atendeu	Não há prazo estabelecido para a apresentação de relatórios
8	Não utilizar lenha nativa						Não analisada	

Quadro 01 – Análise das condicionantes do Posto Jenipapo de Salinas Ltda

Cabe aqui observar que o empreendimento somente regularizou seu automonitoramento após ser autuado pelo descumprimento de condicionantes, ou seja, dos 04 (quatro) anos de licença ambiental apresentou desempenho satisfatório em apenas 01 (um) ano. E ainda, somente em **24/07/2018 (protocolo R0132479/2018)** em atendimento à solicitação de informações complementares referentes ao Relatório de Desempenho Ambiental-RADA, o Posto Jenipapo apresentou documentação atestando



o cumprimento da condicionante n° 04 estipulada pelo COPAM: “Apresentar contrato para a disposição dos resíduos sólidos classe II gerado pelo empreendimento para um aterro devidamente licenciado pelo órgão ambiental com Licença de Operação válida”

Ressalta-se, contudo, que **o desempenho ambiental é observado durante a vigência da licença ambiental** e não em parte da mesma. Portanto, demonstrar que o empreendimento teve bom desempenho após fiscalização não é garantia para obtenção da revalidação da licença de operação, mas sim uma obrigação do empreendedor de sanar quaisquer anomalias observadas nos resultados de automonitoramento.

Há algumas formas de se verificar o desempenho ambiental de um empreendimento, como por exemplo, através da avaliação da qualidade dos recursos naturais (solo, água, ar) na área de influência do empreendimento e outras ferramentas, tais como, cumprimento de condicionantes e a avaliação dos sistemas de controle ambiental. A análise destes itens é preponderante para verificar como o empreendimento se comportou ambientalmente no período da vigência da última licença de operação e, desta forma, concluir se o empreendimento obteve um desempenho ambiental satisfatório.

Diante do exposto acima, verificou-se que o empreendimento não apresentou desempenho ambiental satisfatório na data da vigência da Licença Ambiental, uma vez que não cumpriu várias condicionantes e, principalmente no que tange o descumprimento do **Programa de Automonitoramento** estabelecida na Licença de Operação Corretiva, **motivo pelo qual a equipe técnica e jurídica não acata o recurso apresentado pelo empreendedor contra o Indeferimento da Revalidação da Licença de Operação.**

Assim, diante do parecer único assim como demais justificativas e anexos a este documento, fica constatado que o indeferimento do processo foi balizado pelo esclarecimento de que o empreendimento não conseguiu demonstrar o desempenho ambiental durante a vigência da licença.

Segue abaixo relação de fotos com a situação do empreendimento em vistoria realizada em 16/04/2018:



Imagem1 – Vazamento no entorno da boca de descarga de combustível.



Imagem 2 – Disposição temporária de resíduo classe II



Imagem 3 – Falta de manutenção da caixa SAO



Imagem 4 – Disposição inadequada dos resíduos classe I contaminados com óleo



Quanto ao parecer de vistas do conselheiro da Fundação Relictos mencionado no recurso fazemos as seguintes considerações:

O conselheiro informa que “*O Parecer Técnico fundamentou juridicamente suas conclusões a partir da definição de licença de operação avocada com base no art. 8º da Resolução CONAMA nº 237/1997 (fl. 208), presumindo que o desempenho da atividade não teria sido satisfatório no decorrer da vigência da Licença de Operação nº 010/2014 em razão de descumprimento de condicionantes*”.

Para concluir sua tese indica: “- *O próprio relator indicou, “in verbis”: Verifica-se, assim, que o deferimento da licença de operação (e suas posteriores revalidações) pressupõe a verificação do efetivo cumprimento das condicionantes das licenças anteriores... (Grifamos)*”

Data máxima vênia, o entendimento do conselheiro encontra-se equivocado ou pelo menos apresenta uma acepção resumida do que significa a palavra *pressupõe*.

Para tanto descrevemos o significado completo da referida palavra segundo o Vocabulário Jurídico de De Placido e Silva. Para o autor a palavra *pressupõe* ou *pressuposto* vem de “*pressupor (conjectura, dar como acertado ou ter como antecedente), exprime o que deve vir antes, ou é natural que antes se verificasse. Assim, em face do que é presente, o pressuposto revela a certeza do que, necessariamente, lhe antecedeu. Na terminação processual, pressupostos entendem-se os elementos necessários para que se possa proferir a decisão, ou seja, as condições que precedem a propositura de uma ação, a fim de que justa razão, possa ser administrada a justiça. Desse modo, revelam-se condições ou requisitos, que se devam mostrar antes, para que se tome conhecimento da ação e possa ser julgada*”.

Desarrazoada, assim a manifestação do conselheiro.

Quanto a indicação do art. 8º da Resolução CONAMA nº 237/1997 no parecer único entendida como errada pelo conselheiro ressaltamos que este se mostra equivocado mais uma vez.

Uma renovação nada mais é que uma licença de operação que por óbvio sendo revalidada. Nesta devem ser observadas as condicionantes impostas na licença anterior. Essa é uma interpretação lógica que nunca pode ser dispensada como quer o conselheiro.



Por óbvio no momento de aplicação de qualquer artigo de lei será necessário o exercício interpretativo, principalmente em matéria ambiental, onde há várias lacunas legislativas sendo necessário não só a interpretação como em alguns casos o uso da analogia.

Verifica-se que a Resolução Conama não traz explicitamente o que é ou como deve ser a renovação de uma licença de operação, apenas relata em seu art. 18, § 4º a necessidade requerimento 120 dias antes do vencimento.

Se há previsão de um processo de renovação de LO e este tem como conteúdo o RADA que é um relatório de desempenho de cumprimento das condicionantes impostas na licença anterior o que deveria ser verificado?

Não há lógica alguma de analisarmos um LO que está sendo revalidada apenas com seu *status* atual dispensando a análise das condicionantes anteriormente impostas.

Outra não é a previsão constante do §5º do art. 17 da DN COPAM n° 217/17 “*O Rada visa à avaliação do desempenho ambiental dos sistemas de controle implantados, bem como das medidas mitigadoras estabelecidas nas licenças anteriores, e instruirá o processo de renovação de LO*”.

Assim, o procedimento de revalidação da LO tem por objetivo fazer com que o desempenho ambiental do empreendimento seja formalmente submetido a uma avaliação periódica, cujo período corresponde ao prazo de vigência da LO vincenda.

A renovação da LO é também a oportunidade para que o empreendedor explicita os compromissos ambientais voluntários porventura assumidos, bem como algum passivo ambiental não conhecido ou não declarado por ocasião da LP, da LI ou da primeira LO, ou mesmo por ocasião da última renovação.

Em relação a alegação de “bis in idem” mostra-se totalmente descabida “*Segundo o princípio do non bis idem, o mesmo fato não pode ensejar duas punições de mesma natureza, ou seja, dentre as esferas penal, civil e administrativa, o sujeito ativo de um ato ilícito somente poderá sofrer as sanções na respectiva esfera por uma única vez, respeitada a sanção correspondente, já prevista no ordenamento*”.

O indeferimento de uma revalidação de LO não possui natureza sancionatória é uma avaliação de desempenho com base nas normas pertinentes principalmente no §5º do art. 17 da DN COPAM n° 217/17 e Resolução Conama 237/97.



Já a multa é uma penalidade de sanção com previsão no Decreto Estadual nº47383/118. Assim, indubitavelmente não podemos confundir tais situações muito menos entender que se trata de *bis in idem*.

Por fim, ressaltamos que não há tratamento diferenciado entre empreendimentos, mas sim uma análise em cada caso concreto. A própria SUPRAM/NM manifestou-se por mais de uma vez em outros processos pelo deferimento mesmo naqueles que tiveram condicionantes descumpridas. Porém aqueles conseguiram demonstrar desempenho ambiental satisfatório o que não foi feito na presente revalidação.

Outrossim, como dito, a empresa não demonstrou desempenho ambiental satisfatório. Não podemos tratar uma revalidação desconsiderando a performance no decorrer da licença e tomando por conta somente a implantação dos sistemas de controle. Se assim fosse não teria motivo para existir um processo de renovação.

Por todo exposto, sugerimos o indeferimento da revalidação da licença o que foi acatada pela Câmara de Atividades Industriais – CID COPAM, sendo tal entendimento ainda mantido por esta superintendência.

5. CONCLUSÃO

Diante das razões acima expostas esta Superintendência Regional sugere às instâncias recursais: CID e CNR, a manutenção do indeferimento do requerimento de Renovação de Licença de Operação do empreendimento Posto Jenipapo de Salinas LTDA, localizado no município de Salinas/MG.